



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000005/2007-13
Recurso n° 257.982 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.511 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SUN NORTH MOTORS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GFIP.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social, com obrigatória declaração em GFIP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14479.000005/2007-13
Acórdão n.º **2803-00.511**

S2-TE03
Fl. 70

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal – fls 18, por não declarar em GFIP “valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação - chamado, pela empresa fornecedora, de Campanha para Aumento de Performance, ou, simplesmente, Cartão de Premiação Performance Prêmio”.

A Decisão-Notificação – fls 48 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A documentação apresentada pela peticionaria não continha os dados correspondentes aos fatos geradores que entende o Sr. Auditor Fiscal serem devidos por se tratarem de prêmio por produtividade, não tendo natureza salarial, não estão sujeitos à incidência de Contribuição Previdenciária.
- Os prêmios por produtividade ou em virtude de cumprimento de metas pré-estabelecidas, pagos aos empregados, são ganhos eventuais e, por isso, não integram o salário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A empresa efetuava pagamentos a empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, que repassava parte desses valores aos empregados, através de cartões eletrônicos, em razão de prêmios pagos a título de aumento de performance.

Segundo o relatório fiscal, “*a empresa contratante comunica o valor da premiação e o número do cartão do funcionário à prestadora; a prestadora deposita o valor comandado numa conta de uma instituição financeira, que, por sua vez, credita o referido valor nos cartões indicados pela empresa(...)o valor utilizado como remuneração para cálculo deste auto de infração é o informado pela empresa fornecedora do cartão de premiação, valor este lançado nas notas fiscais como valor do produto, ou seja, o valor lançado como valor do serviço nas notas fiscais não foi considerado parte da remuneração dos funcionários, por se tratar, em tese, da remuneração do administrador do cartão e da instituição financeira*”.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, **devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, como alega a recorrente, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for em dinheiro.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos e repassados aos empregados não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social e de obrigatória declaração em GFIP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator